



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES. Tel.: (27) 3145-5000 – e-mail: 35pcvt@mpes.mp.br

Inquérito Civil nº. 2020.0006.0201-43

**TERMO DE COMPROMISSO DE
AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por meio da 35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória/ES, apresentado pela Promotora de Justiça, Dra. Sandra Lengruher da Silva; e o **PROCON ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO**, representado por seu Diretor-Presidente, Rogério da Silva Athayde, doravante denominados COMPROMITENTES, de um lado; e, do outro, a empresa **ECOS EVENTOS LTDA**, representada pela Sra. [REDACTED], juntamente com seu advogado [REDACTED] inscrito na OAB/ES nº. [REDACTED], doravante denominada COMPROMISSÁRIA, abaixo assinados, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82, ambos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), e o artigo 6º, do Decreto Federal nº 2.181/98, e,

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público, através dos seus Órgãos de Execução, promover, dentre outras, a proteção e defesa dos direitos dos consumidores, considerados em amplitude difusa, coletiva ou individual homogênea, na forma do art. 127 e art. 129, III, ambos da Constituição da República;

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, na forma do art. 4º, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES. Tel.: (27) 3145-5000 – e-mail: 35pcvt@mpes.mp.br

igualdade nas contratações (art. 6º, inciso II, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que é dever dos Órgãos de Proteção e Defesa dos consumidores coibirem todos os abusos praticados no mercado de consumo;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o equilíbrio e a boa fé nas relações de consumo, dentro da realidade do mercado, sem o que não se compensará a vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor (CDC, arts. 4º, I e 6º, VIII);

CONSIDERANDO que o direito ao lazer é um direito fundamental previsto no art. 6º da Constituição Federal, devendo ser ampliado para o máximo de cidadãos possíveis;

CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor condicionar o fornecimento de um produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (CDC, art. 39);

CONSIDERANDO o teor da Lei Estadual n. 10.986/19 que proíbe, no âmbito do Estado do Espírito Santo, a cobrança de “taxa de conveniência” na venda de ingressos para eventos de entretenimento, se o fornecedor optar por comercializar os ingressos exclusivamente por agentes terceirizados, por meio físico ou eletrônico, salvo se for disponibilizado ao consumidor outro meio de aquisição de ingressos sem a cobrança de “taxa de conveniência”;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES. Tel.: (27) 3145-5000 – e-mail: 35pvt@mpes.mp.br

CONSIDERANDO que por “taxa de conveniência” entende-se toda cobrança de um percentual de valor dos ingressos ou um valor fixo predeterminado, na venda feita por sites e/ou aplicativos de dispositivo móvel na internet;

CONSIDERANDO o trâmite do Inquérito Civil nº. 2020.0006.0201-43 nesta Promotoria de Justiça, versando sobre suposta irregularidade cometida pela empresa Ecos Eventos na cobrança de taxa de conveniência;

CONSIDERANDO que o §6º, do artigo 5º, da Lei nº 7.347/85 dispõe sobre a possibilidade de ser tomado o compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, com eficácia de título executivo extrajudicial;

RESOLVEM:

Celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA** mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A COMPROMISSÁRIA, nos próximos eventos, em havendo a cobrança da “taxa de conveniência”, se compromete a oferecer ao consumidor a possibilidade de contratar ou não tal serviço e, conseqüentemente, disponibilizar ao consumidor a opção de um meio de compra do ingresso sem o pagamento da referida taxa.

PARÁGRAFO ÚNICO: A possibilidade de contratação da “taxa de conveniência” e seu respectivo valor devem ser divulgados por todas as formas de oferta/publicidade da venda dos ingressos.

CLÁUSULA SEGUNDA: A COMPROMISSÁRIA se compromete a, quando houver, indicar de forma clara, ostensiva e apartada o valor da “taxa de conveniência” do valor do ingresso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES. Tel.: (27) 3145-5000 – e-mail: 35pvt@mpes.mp.br

CLÁUSULA TERCEIRA: A COMPROMISSÁRIA se compromete, na comercialização de ingressos por agentes terceirizados em que houver a cobrança de “taxa de conveniência”, a cumprir o previsto nas Cláusulas Primeira e Segunda, acima expostas.

CLÁUSULA QUARTA: A COMPROMISSÁRIA se compromete a não praticar qualquer tipo de conduta ou prática que seja classificada como “venda casada” em qualquer dos eventos que venha a organizar ou comercializar.

CLÁUSULA QUINTA: O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão federal, estadual ou municipal, também não limitando ou impedindo o exercício de atribuições e prerrogativas legais desses órgãos.

CLAUSULA SEXTA: Fica estipulada sanção pecuniária no valor de 10.000 (dez mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTE por ocorrência em desacordo com as disposições ora estabelecidas, na hipótese de descumprimento comprovado das cláusulas deste Termo, a serem revertidos em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor e exequível pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor.

CLÁUSULA SÉTIMA: O presente ajustamento tem eficácia em toda a área de atuação da compromissária, ficando eleito o foro de Vitória para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do aqui acordado.

O presente Termo de Ajustamento de Conduta entra em vigor na data de sua assinatura.

E por estarem assim comprometidos, todos firmam digitalmente este termo, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Vitória, 18 de agosto de 2021



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES. Tel.: (27) 3145-5000 – e-mail: 35pvt@mpes.mp.br

SANDRA LENG RUBER DA SILVA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

ROGERIO DA SILVA ATHAYDE
DIRETOR PRESIDENTE – PROCON/ES


ECOS EVENTOS LTDA


Diretora

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ROGÉRIO DA SILVA ATHAYDE

DIRETOR PRESIDENTE

DIPRE - PROCON - GOVES

assinado em 27/10/2021 10:30:01 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 27/10/2021 10:30:01 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por ROGÉRIO DA SILVA ATHAYDE (DIRETOR PRESIDENTE - DIPRE - PROCON - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-6VX4DL>